

Sistema de Protocolo Único

Órgão / Local de Origem: SECULT/COORPAT - COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL, MEMÓRIA E MUSEOLOGIA	
Nº Processo: P178577/2021	Data Abertura: 16/12/2021 - 11:48
Tipo: Protocolo de Documentos Externo e/ou Interno	
Assunto: Solicitações Diversas	
Nome do Interessado: Secretaria Da Cultura E Turismo	
Observação: Recurso da Proponente Ana Alice de Souza Castro (on-1637785049) referente ao resultado preliminar da Fase Técnica do Edital Nº 005/2021	

TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SECULT/COORJUR	16/12/2021 - 11:48	Edilberto Florêncio Dos Santos
2			
3			
4			
5			
6			

ANEXO IV

**EDITAL Nº XXX -SECULT - EDITAL PRÊMIO MÉRITO CULTURAL ROGÊNIO
MARTINS
LEI ALDIR BLANC SOBRAL 2021**

FORMULÁRIO DE RECURSO

Nome do(a) candidato(a): __Ana Alice de Souza Castro

CPF: __009.466.683-02

Nome do Grupo/Coletivo: _____

Telefone de contato: __(88)997452784

Recurso para: () Etapa Jurídica (X) Etapa Técnica

Justificativa (descreva de forma objetiva o motivo do pedido de recurso):

A requerente vem pelo presente recurso, respeitosamente e tempestivamente, solicitar a revisão de notas do portfólio da proponente Ana Alice de Souza Castro, inscrita no EDITAL DE PRÊMIO MÉRITO CULTURAL ROGÊNIO MARTINS LEI ALDIR BLANC SECULT SOBRAL Nº 005/2021, sob nº on-1637785049, no que tange a etapa de avaliação e seleção técnica, especificamente a nota atribuídas no CRITÉRIO I – Da relevância das ações, atividades e\ou projetos desenvolvidos pelo(a) candidato(a) na área cultural, nos itens “A” e “F”

O item “A” Promove ação de transmissão de saberes e técnicas para novos artistas/agentes culturais. Considerando que a atuação da proponente como bailarina, produtora e professora de dança dentro do município de Sobral, onde tem contribuído na formação artístico e cultural com seus trabalhos desenvolvidos nas escolas do município, como de sua comunidade local com trabalhos voluntários em equipamentos culturais e igreja. Entendemos ser desrazoável a nota (3) três atribuída a este critério. Neste sentido consideramos que a análise do item “A” está pautado na promoção e transmissão de saberes, de modo que consideramos irregular a nota atribuída a proponente Ana Alice de Souza Castro.

Item “F” O(a) candidato(a) realiza atividade cultural com dedicação exclusiva. A proponente trabalha como apresentado em portfólio única e exclusivamente como bailarina, professora de dança e produção em dança, onde desenvolve um trabalho de forma voluntária com o grupo D’Arte. Portanto consideramos nota (2) dois atribuída inadequada, uma vez que a proponente atende ao critério.

Consideramos também inadequada a nota atribuída ao CRITÉRIO II - Do impacto da trajetória do(a) candidato(a) na sua comunidade de atuação

Item "C" Promove o desenvolvimento da economia da cultura e dos seus trabalhadores(as) na comunidade.

A proponente apresentou de forma clara em FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DA TRAJETÓRIA ARTÍSTICO-CULTURAL projetos onde desenvolve a economia com pagamentos de cachês a artistas e trabalhadores da cultura, como forma de reconhecimento, valorização e fortalecimento das atividades e trabalhos desenvolvidos por eles(as). Por isso consideramos inadequada a nota (3)três atribuída a esse critério.

CRITÉRIO III - Do tempo de trajetória percorrida do(a) candidato(a) à premiação

a) O(a) candidato(a) realiza atividade cultural há quantos anos

1 ponto – 03 a 05 anos;

2 pontos- 06 a 10 anos;

3 pontos - 11 a 15 anos;

4 pontos - 16 a 20 anos;

5 pontos - mais de 21 anos).

Entendemos que a nota (2) dois, atribuída a proponente Alice de Souza Castro por tempo de sua trajetória seja irregular, considerando que (2)dois corresponde de 06 a 10 anos de atuação. E a proponente apresentou registros de forma clara, com datações, contendo cards e links com apresentações de 16 anos de atuação cultural em seu portfólio, que corresponde a (4)pontos.

Ante o exposto, requer a Ilustríssima Comissão, que sejam analisados com a devida razoabilidade e coerência os argumentos do presente recurso em fase do resultado preliminar da fase técnica do EDITAL DE PRÊMIO MÉRITO CULTURAL ROGÊNIO MARTINS LEI ALDIR BLANC SECULT SOBRAL N° 005/2021, levando em consideração os esclarecimentos apresentados e considerando a justa reavaliação de notas para melhorar a pontuação e conseqüentemente a classificação da proponente Alice de Souza Castro.

Nestes Termos, pede deferimento,

Sobral/CE, _16_de _dezembro__de 2021.

Ana Alice de Souza Castro

ASSINATURA

(Igual à do documento de identificação)

Observação: recurso que deverá conter, obrigatoriamente, justificativa e ser encaminhado exclusivamente para o e-mail cultura@sobral.ce.gov.br, em formulário específico de recurso (Anexo IV), no prazo de até 02 (dois) dias úteis da publicação da lista dos classificados e desclassificados, sendo vedada a inclusão de novos documentos.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER 066/2021/COORJUR/SECULT

PROCESSO ADMINISTRATIVO: P178577/2021 – SPU

ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2021 – SECULT

OBJETO: SELEÇÃO DE AGENTES CULTURAIS, GRUPOS, COLETIVOS E ESPAÇOS CULTURAIS INDEPENDENTES, INSCRITOS EXCLUSIVAMENTE COMO PESSOAS FÍSICAS, PARA RECONHECIMENTO, VALORIZAÇÃO E FORTALECIMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS, QUE TENHAM PRESTADO RELEVANTE CONTRIBUIÇÃO AO DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E/OU CULTURAL NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: ANA ALICE DE SOUZA CASTRO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **ANA ALICE DE SOUZA CASTRO**, inscrição **ON-1637785049**, em face da decisão da **Comissão de Avaliação e Seleção Técnica**, com fundamento no **item 12.2 da Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de agentes culturais, grupos, coletivos e espaços culturais independentes, inscritos exclusivamente como pessoas físicas, para reconhecimento, valorização e fortalecimento das atividades desenvolvidas, que tenham prestado relevante contribuição ao desenvolvimento artístico e/ou cultural no município de Sobral.**

O recorrente alega, em síntese, que os critérios dispostos no Quadro de Avaliação de Seleção (item 10.1) apresentam notas equivocadas diante da proposta apresentada, requerendo a revisão por parte da Comissão de Avaliação e Seleção Técnica.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 12.2 da Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT), **legitimidade** (apresentado pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 02 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do formulário de recurso (anexo IV) preenchido e enviado para o e-mail da Secretaria da Cultura e Turismo – SECULT (cultura@sobral.ce.gov.br), razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente alega que as notas atribuídas ao Critério I – Da relevância das ações, atividades e/ou projetos desenvolvidos pelo(a) candidato(a) na área cultural, mais especificamente no que se refere aos itens “A” e “F”, ao Critério II – Do impacto da trajetória do(a) candidato(a) na sua comunidade de atuação, no que se refere ao item “C”, e ao Critério III – Do tempo de trajetória percorrida do(a) candidato(a) à premiação, estariam equivocadas.

Dessa forma, com relação ao Critério I, a recorrente aduz que a nota atribuída ao item “A” é desarrazoada em virtude de sua atuação como bailarina, produtora e professora de dança dentro do município de Sobral, contribuindo na formação artístico-cultural da comunidade local. Ademais, quanto ao critério “F”, considera a nota inadequada haja vista o apresentado no portfólio anexado.

No que tange ao Critério II, a recorrente requer a modificação da nota do item “C”, uma vez que alega ter apresentado de forma clara os projetos desenvolvidos, em que apresenta o pagamento de cachês à artistas e trabalhadores da cultura, como forma de reconhecimento, valorização e fortalecimento das atividades e trabalhos realizados por estes.

Por fim, também pugna pela retificação da nota atribuída ao Critério III, ao considerar que esta apresentou registros que correspondem a 16 (dezesesseis) anos de atuação cultural.

Em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, tem-se que o recurso não merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

A Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, em seu item 10, dispõe sobre a avaliação, pela Comissão de Avaliação e Seleção Técnica, das propostas habilitadas na fase de habilitação jurídica, atribuindo nota de 0 a 5 (zero a cinco) pontos quanto à adequação ao objeto do edital,

conforme os critérios e pontuações dispostos no Quadro de Avaliação de Seleção, de acordo com suas respectivas categorias.

Destarte, a proposta deve atender aos critérios mencionados, de modo que somente serão classificadas as propostas que obtiverem o mínimo de 39 (trinta e nove) pontos (60% do total máximo de pontuação dos critérios), conforme o item 10.3.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justem Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág. 401/402)” (grifo nosso)

Ao reanalisar a proposta, o parecerista reafirmou que, apesar de reconhecer a pertinência do trabalho apresentado, não há que se falar em modificação das notas atribuídas, uma vez que estas se deram de forma justa, conforme a documentação apresentada pela proponente.

Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Avaliação e Seleção Técnica da Chamada Pública 005.21 se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE pelo INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Avaliação e Seleção Técnica da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 17 de dezembro de 2021.

RAISSA CARLY FERNANDES
MACEDO

OSTERNO:03778753339

RAISSA CARLY FERNANDES MACÊDO OSTERNO

Coordenadora Jurídica – SECULT
OAB/CE – 25.761

Assinado de forma digital por RAISSA
CARLY FERNANDES MACEDO
OSTERNO:03778753339
Dados: 2021.12.17 17:54:45 -03'00'

DECISÃO ADMINISTRATIVA

P178577/2021-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral (CE), 17 de dezembro de 2021.



Simone Rodrigues Passos
Secretária da Cultura e do Turismo